

A. I. Nº - 946558-809  
AUTUADO - ADIB – ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI  
ORIGEM - IFMT NORTE  
INTERNET - 22/07/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0202-03/09**

**EMENTA:** ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ENTREGA DE MERCADORIAS EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. LANÇAMENTO DO TRIBUTO. O imposto relativo a operações com cervejas é pago antecipadamente, quer mediante retenção feita pelo fornecedor, quer mediante antecipação pelo adquirente, e, por disposição expressa do art. 356 do RICMS, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias. Isso significa que nas operações subsequentes as mercadorias só não podem ser vendidas sem Nota, porque nesse caso se perde o seu vínculo com as entradas, não sendo possível proceder-se a um levantamento que indique eventual falta de pagamento do imposto na entrada. Lançamento indevido. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/2/09, diz respeito ao lançamento de ICMS relativo a diversas mercadorias entregues em local diverso do indicado no documento fiscal de origem. Imposto lançado: R\$ 556,10. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa alegando que o imposto foi lançado por equívoco do autuante porque, além de as mercadorias estarem acompanhadas de documento fiscal, trata-se de mercadorias com imposto pago antecipadamente, não estando sujeitas a tributação posterior. Pede que se declare a nulidade da autuação.

O fiscal autuante prestou informação contrapondo que o autuado alega que as mercadorias são antecipadas [sic], sem, contudo, apresentar nenhum documento comprovando o fato. Aduz que o Auto de Infração foi lavrado em virtude de o local de entrega ser diverso do indicado no documento fiscal, e por isso, diante do fato ocorrido, a argumentação do contribuinte não prospera. Opina pela procedência do lançamento.

**VOTO**

O lançamento em discussão decorre de entrega de mercadorias em local diverso do indicado na Nota Fiscal.

De acordo com a Nota Fiscal anexa aos autos, trata-se de cervejas.

O autuado alega que o imposto relativo a essas mercadorias é pago antecipadamente.

O autuante rebate que o contribuinte não juntou nenhum documento comprovando o que alegou.

A prova de que as mercadorias estão sujeitas ao pagamento antecipado do imposto está na própria Nota Fiscal, haja vista os termos do art. 356 do RICMS. Cervejas têm necessariamente o imposto pago por antecipação, quer mediante retenção feita pelo fornecedor, quer mediante antecipação pelo adquirente, e, por disposição expressa do supracitado dispositivo regulamentar,

ficam desoneradas de tributação as operações internas subseqüentes com as mesmas mercadorias. Isso significa que, pago o imposto por antecipação, o contribuinte faz o que quiser com as mercadorias. Só não pode vender sem Nota, porque nesse caso se perde o seu vínculo com as entradas, não sendo possível proceder-se a um levantamento que indique eventual falta de pagamento do imposto na entrada. Em suma, em se tratando de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, somente é possível lançar-se ICMS se for feito um levantamento quantitativo do qual resulte omissão de entradas, porque isso implica falta de pagamento do imposto por antecipação, conforme prevê o art. 353 do RICMS.

No presente caso houve o descumprimento de uma obrigação acessória. No entanto, quem cometeu a infração não foi o autuado (o emitente do documento fiscal), e sim o transportador. Por isso, deixo de aplicar a penalidade por descumprimento da obrigação acessória, pois a pena não pode ir além da pessoa do infrator.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **946558-809**, lavrado contra **ADIB – ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA